

AUTONOMIZAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR): A NOVA FACE DO ROUBO DE TERRAS

FRANCISCO OCTÁVIO BITTENCOURT DE SOUSA

RESUMO *Nesse texto analisamos os desdobramentos da implantação do cadastro ambiental rural (CAR) através da teoria de Bruno Latour, oferecendo uma vista alternativa para o “desvio de função” do registro público a partir da ideia de agência dos objetos. Inicialmente discute-se a teoria do autor citado, em seguida apresentamos os objetivos para os quais o CAR foi pensado. Finalizamos com o reconhecimento de sua autonomização expressa em um conceito expandido de grilagem.*

PALAVRAS - CHAVE *cadastro ambiental rural; agência dos objetos; grilagem.*

AUTONOMIZATION OF THE RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY (CAR): THE NEW FACE OF LAND GRABBING

ABSTRACT

In this text, we analyze the consequences of the implementation of the rural environmental registry (CAR) through the theory of Bruno Latour, offering an alternative view for the “deviation of function” of the public record from the idea of agency of objects. Initially, the theories of the cited authors are discussed, then we present the objectives for which the CAR was designed. We end with the recognition of its autonomy expressed in an expanded concept of land grabbing.

KEYWORDS *rural environmental registry; agency of objects; land grabbing.*

DE DESVIO DE FUNÇÃO À AGÊNCIA DOS OBJETOS

Uma série de estudos têm denunciado que o Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Novo Código Florestal de 2012, definido em lei como registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012) passou por um desvio de função, se tornando a nova face da grilagem na Amazônia (MOREIRA, 2016).

Aqui seguimos uma tese diferente do desvio de função defendido por Moreira (2016), analisando o ganho de agência do CAR. De documento autodeclaratório, em princípio voltado à regularização ambiental, o cadastro tem se transformado em um instrumento para comprovação de propriedade, colocando em xeque o objetivo para o qual foi pensado inicialmente (OLIVEIRA, 2020, p.199). Essa inquietação surgiu de trabalho de campo realizado em 2021 junto à comunidade Kalunga, no nordeste goiano, quando – estudando o roubo de terras no imóvel Bonito – pude acompanhar com proximidade problemas gerados pelo cadastro.

Nesse texto observamos o desvio de função pelo qual o CAR está passando como expressão de sua agência, entendendo que “agência” não se limita a intenção do criador, mas sim pela independência que o registro ganhou, expressa na capacidade de captar outras formas de se relacionar com o meio, fazendo agir ou pensar (MERENCIO, 2013, p.193).

Desde de os anos 1990 – pelo menos – tem-se discutido agência de objetos. Na antropologia, devemos reconhecer o pioneirismo de Bruno Latour (1991; 2008 [2005]), cuja perspectiva de agência abre mão da necessidade de intencionalidade, pro-

pondo uma crítica à oposição entre subjetividade e objetividade na teoria antropológica.

A teoria ator-rede (TAR) considera que os modos de viver e se relacionar com o meio possuem um caráter híbrido, resultando em elementos que são mescla de sujeito e objeto, de modo que há certa equivalência entre as duas categorias analíticas (LATOURE, 1991; 2008 [2005]; MERENCIO, 2013, p. 192). A agência, por consequência, se encontra espalhada entre esses vários elementos híbridos dispostos em rede.

A partir do autor, temos a possibilidade de pensar que as ações de agentes humanos não presumem a agência de humanos em suas cadeias de relações. Essas ações podem ser propiciadas por objetos, por não-humanos, dentro de uma rede de relações (LATOURE, 2008 [2005]). Ou seja, da captura de noções de mundo é que se resulta agência dos objetos. Mesmo deslocados do ambiente para o qual foram desenvolvidos – e talvez principalmente nessas situações – os objetos continuam agindo e fazendo agir.

Em síntese, as agências não vão estar perpetuamente atreladas a ideia de quem os construiu. Elas vão aglutinando formas de agir e relações em contato com outros meios, se tornando independentes de quem os concebeu, ou seja, produzimos coisas que “fazem fazer”.

É possível usar essa teoria para pensar um objeto como o CAR, um documento, registro público ou lei (a gosto do leitor). É evidente que se pode analisar um documento, registro ou lei considerando apenas o seu texto e a finalidade para qual foi pensado, o que nos levaria a concluir o “simples” desvio de função do CAR. Entretanto, levando em consideração a breve exposição teórica acima, podemos adotar outra postura que reconheça a complexidade do todo social, mais interessada na agência desse registro que surge em meio a redes de relações nas quais está inserido.

Por rede de relações entendemos os processos de “produção ou remodelação de todo o tipo de atores – o que inclui objetos,

sujeitos, seres humanos, máquinas, animais, natureza, ideias, organizações, desigualdades, escalas ou arranjos geográficos. Neste sentido, nada tem realidade ou forma fora da articulação destas relações” (MORAES & ARENDT, 2013, p.315). Para nos mantermos fiéis a Latour (2006), relembremos que “os corais, os babuínos, as árvores, as abelhas, as formigas e as baleias (e por que não um cadastro!?) também são elas sociais” (p.06). Compreendemos então que a rede de relações é composta por diversos atores articulando relações complexas e dinâmicas.

A questão chave é que o documento é mais que a linguagem dos sentidos e significados, apesar de reconhecermos que quando se escolhe a palavra se escolhe também o grau de engajamento. Não nos preocupa responder o que o CAR é ou deveria ser simplesmente, mas sim quais articulações ele cria, quais processos de produção e remodelação ou formas de agir e relações ele aglutina em torno de si.

Dessa forma, buscamos delimitar a agência do CAR no que é por ele produzido, observando o que e como solicita, o que e como seleciona e exclui, o que seleciona e inclui, o que requer, o que produz dentro de uma rede de relações que expressa um conjunto de formas de agir, viver e existir no tempo e no espaço, marcadas pelo seu contexto histórico, social, econômico, geográfico e linguístico (MELLO, 2016).

Voltemos a questão inicial para nos perguntar como a autonomização, entendida como ganho de agência, se deu: de documento declaratório, em tese voltado à regularização ambiental, o cadastro tem se transformado em um instrumento para comprovação de propriedade, colocando em xeque o objetivo para o qual foi pensado inicialmente (OLIVEIRA, 2020, p. 199).

INOVADOR E PRESUNÇOSO

O Cadastro Ambiental Rural foi um mecanismo instituído pela lei 12.651/2012. Antes de nos dedicarmos ao cadastro em

si, é necessário um breve histórico dos embates pela lei citada. O Código Florestal de 2012 teve uma gestação conturbada, marcada pelo embate entre dois grupos principais: ruralistas (cujo objetivo era reduzir ao mínimo medidas que inviabilizassem a expansão da fronteira agrícola, normalizando as infrações ambientais cometidas pelos grandes proprietários rurais) e ambientalistas (que objetivavam resguardar áreas ainda não degradadas, não consolidadas ou transformadas em campos de produção agrícola) (OLIVEIRA, 2020).

A discussão quanto a necessidade de uma reforma da política ambiental brasileira foi levada a cabo na primeira versão no projeto de lei aprovado pelos deputados em maio de 2011, impondo uma derrota ao governo. Em dezembro do mesmo ano, o texto passou por mudanças que agradavam o governo no Senado, mas, ao voltar à Câmara, sofreu novas alterações contrárias as pautas governistas. Essa série de derrotas confirmou a inclinação ruralista da Câmara dos Deputados e fez emergir a campanha “Veta, Dilma”.

Os fatores apontados por ambientalistas para a necessidade do veto presidencial eram os mais diversos, desde o léxico utilizado, com conceitos incertos e genéricos no texto da lei; até a ampliação de forma indiscriminada do desmatamento, passando pela anistia de criminosos ambientais e o desmonte do sistema de controle da exploração de florestas nativas e transporte de madeira (todos comprovados posteriormente, como veremos ao longo do texto).

A então presidenta Dilma Rousseff fez 12 vetos e 32 modificações no Código Florestal aprovado pela Câmara dos Deputados, objetivando restaurar pontos do projeto do Senado que caíram na Câmara dos Deputados. Entre os vetos destacou-se o artigo que trata da consolidação de atividades rurais e da recuperação de áreas de preservação permanente (APPs).

Os vetos e modificações se mostraram insuficientes para uma legislação ambiental alinhada aos ideais ambientalistas. Foram deixadas inúmeras lacunas que – como podemos verificar

com a análise distanciada temporalmente – foram preenchidas por medidas provisórias (a exemplo da MP 571/12) recheadas de emendas por vezes pouco preocupadas com o bem-estar ambiental.

A anistia foi substituída por suspensão de multas a partir da assinatura de um termo de compromisso para recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais e o prazo para se enquadrar na lei foi aumentado de 1 para 5 anos. O resultado final se tornou um pacote conciliatório que tentava agradar tanto ambientalistas como ruralistas, mas o segundo grupo saiu com um lucro muito maior.

Entre as mudanças da lei estava a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que deveria permitir o Governo Federal e órgãos ambientais estaduais conhecerem a localização de cada imóvel rural e a situação de sua adequação ambiental.

O CAR foi pensado como um cadastro nacional de regularização ambiental com os objetivos de coibir o desmatamento e facilitar acesso a financiamento. Trata-se de um

registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente (APP), de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A inscrição no CAR possibilita o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural. Representa o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental (MAPA, 2021, p.1).

O próprio site do governo federal, de onde a definição acima foi retirada, lista uma sequência de atividades (programas, benefícios e autorizações) que só são possíveis a partir da inscrição no CAR:

- O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
- Acesso ao Programa de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente e aos Programas de Regularização Ambiental – PRA;
- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado, em especial após 31 de dezembro de 2017, quando o CAR será pré-requisito para o acesso a crédito;
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- Geração de créditos tributários por meio da dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- Linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- Suspensão de sanções e novas autuações em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008, e suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.651/1998) associados a essas áreas;

- Condição para autorização da prática de aquicultura e infraestrutura a ela associada nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos rurais, localizados em áreas de preservação permanente;
- Condição para autorização de supressão de floresta ou outras formas de vegetação nativa no imóvel rural;
- Condição para aprovação da localização da Reserva Legal;
- Condição para cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal do imóvel;
- Condição para autorização da exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável;
- Condição para constituição de servidão ambiental e Cota de Reserva Ambiental, e acesso aos mecanismos de compensação da Reserva Legal;
- Condição para autorização de intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para atividades de baixo impacto ambiental;
- Condição para autorização da continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até em 22 de julho de 2008 localizadas em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. (MAPA, 2021, p.1-2)

Somente com essa lista já seria possível identificar a capacidade de induzir ações – por ser condição para diversas autorizações – do CAR, que deve ser reconhecido como ferramenta inovadora de controle e regularização ambiental, na medida em que compõe um banco de dados nacional, com pretensão de abrangência de todos os imóveis rurais do país, promovendo a descrição da situação ambiental local. Há que se destacar que o cadastro foi planejado para “andar com as próprias pernas”, tornando a regularização ambiental ato corriqueiro e acessível dentro dos limites legais.

Esse banco de dados seria ideal para o planejamento do território, possibilitando a construção de políticas públicas para o

combate e redução do desmatamento, identificação de territórios vulneráveis, fortalecimento do domínio de comunidades tradicionais sobre o seu território, preservação da biodiversidade, garantia da recuperação de áreas degradadas e diminuição dos impactos de abertura de estradas vicinais (SILVA, 2017; BRAN-DÃO, 2016).

Não se pode negar esse potencial do cadastro. Entretanto, ao observarmos o texto da lei 12.651/2012, é preciso ressaltar que no parágrafo primeiro do artigo 29 consta que para o ato de inscrição será exigido:

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;
- III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (BRASIL, 2012).

Se há exigências legais, presume-se que haverá fiscalização. Diversos elementos da rede fazem essa mesma presunção e aceitam o CAR como comprovante de posse ou propriedade, o que o parágrafo seguinte do mesmo artigo da lei reconhece como erro: “§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse” (BRASIL, 2012). Identificamos então um ponto de autonomização do CAR.

Antes de nos aprofundarmos na rede de relações da qual o documento faz parte, há que se destacar que o cadastro foi pensado pela ótica do latifundiário, estabelecendo um filtro técnico entre quem pode e quem não pode se registrar. Há uma sequência de questões a partir do momento que reconhecemos esse filtro.

Lembrando do que foi dito anteriormente quanto a definição do engajamento pela escolha das palavras, o texto do CAR

foi pensado e escrito refletindo uma forma de se relacionar com a terra, a forma do médio e do grande produtor rural, que é completamente diferente da forma de viver e se relacionar com a terra do pequeno produtor e das populações tradicionais (BARCELOS & BARROS, 2016).

Um bom exemplo é o caso da comunidade Kalunga, cujo registro no CAR é GO-5213509-0F73691564694F-6F83503A10AE6B3951 (para consulta pública on-line). Quando iniciei o estudo de campo sobre a grilagem das terras da comunidade quilombola goiana busquei identificar elementos de grilagem verde. Imaginava encontrar o quadro típico em que fazendeiros declaravam áreas de reserva legal dentro do território conservado pelos modos de vida da comunidade centenária. Entretanto, o quadro encontrado foi singular. Os dados que seguem foram obtidos e analisados entre junho e novembro de 2021.

A área total do território é de aproximadamente 262 mil hectares, e na consulta pública do CAR constavam apenas 43 mil (dado verificado pela última vez em 16 de novembro de 2021). Buscando entender o motivo de constar uma área de apenas 15% do território junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), fui informado de que para comunidades tradicionais era exigido a descrição de uma “área total declarada do território” (os 262 mil ha) e uma “área líquida de propriedade” (os 43 mil ha). A recomendação da CONAQ era para que toda a área do território fosse declarada como área líquida, entretanto isso não ocorreu quando o território Kalunga foi declarado, estabelecendo essa divisão.

Atualmente estamos trabalhando para solucionar o problema. Porém, existem filtros automáticos que tem como objetivo estabelecer critérios mínimos para a inscrição no CAR (informados pelo Serviço Florestal Brasileiro em resposta a pedido de informação via Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) – ou-

tra expressão da autonomia do cadastro – que barram as tentativas de retificação via sistema; especialmente o filtro que trata de sobreposições superiores a 30%, impedindo a correção. Como vários outros imóveis já foram declarados na área que compõe o território Kalunga (alguns, inclusive, com status “ativo”, exemplos GO-5205307-C7593B47D924446BA8333515C3279EAE e GO-5205307-AE00527292424B189B251AFA9BC92538), a declaração total dos 262 mil ha resultaria em dezenas de sobreposições integrais ou parciais.

Na prática, isso significa que o território não aparece integralmente na consulta pública do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que resulta na não contabilização da área total dos imóveis rurais sobrepostos e do quantitativo de imóveis rurais sobrepostos.

Comparando os dados do SICAR com os dados do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), é possível notar que há dezenas de CARs de imóveis rurais declarados em área pública, sintoma de grilagem.

A professora Marcela Vechione, em entrevista para a Agência Pública, chamou atenção para o fato de que o cadastro não se ocupou de questões relacionadas a formas alternativas de ocupar e se relacionar com a terra: “Não levar em conta essas formas distintas de uso pode gerar uma padronização do que deve ser a forma certa e adequada ambientalmente. E isso é perigoso porque pode mudar pouco a pouco a relação que se tem com a terra e com a importância de se ter a posse coletiva” (BARCELOS & BARROS, 2016).

Para algumas formas de se relacionar com a terra, a exemplo do modo de vida de diversas populações tradicionais como os Kalunga, simplesmente não faz sentido falar de módulo rural, área total declarada do território, área líquida de propriedade, propriedade individual da terra, ou mesmo, área de proteção permanente. Esse é um vocábulo que integra a rede de relações de um núcleo restrito de pessoas.

O resultado dessa escolha de palavras são conflitos como os apontados por Vechione, com quilombolas registrando CARs individuais dentro de áreas coletivas (quilombos); ou como o exemplo levantado pelo professor Girolamo Treccani, também em entrevista com o mesmo portal de notícias, que trata da velocidade com que populações tradicionais conseguem solicitar o cadastro, resultando em uma ação por vezes mais lenta do que a de latifundiários, levando a sobreposição de área ou simples não efetivação do registro (BARCELOS & BARROS, 2016).

VELHAS PRÁTICAS, NOVOS AGENTES

Ligada à presunção da fiscalização da apresentação de comprovação da propriedade ou posse (note a quantidade de ações) na rede de relações práticas, o CAR autonomizou-se, se tornando ferramenta de grilagem. Ressalta-se que, atentos ao contexto atual, tratamos o conceito de “grilagem” com maior amplitude, a partir da reflexão de autores como Sauer e Borrás (2016), agregando ao “tradicional” roubo de terras, as vertentes “verde” e “azul” – roubo através de mecanismos de regularização ambiental e roubo de água –, compondo uma noção de grilagem que faz referência ao roubo de patrimônio ambiental como um todo (terra, água, madeira, minérios, espécies endógenas etc).

Unindo os programas, benefícios e autorizações ligados ao CAR com a aceitação como prova de propriedade, o resultado é que o registro está sendo utilizado como regularização prévia de interesses do latifundiário, ou seja, um tipo de acordo para negociar terra, soja ou gado, ou para possibilitar acesso a financiamentos públicos e privados em áreas rurais, aquecendo atividades econômicas e a especulação imobiliária rural, formando verdadeiras redes de solidariedade e acelerando processos de expulsão de povos tradicionais de seus territórios (OLIVEIRA, 2020; Redação RBA, 2020; DALLABRIDA & FERNANDES, 2020):

No Estado do Tocantins, as comunidades quilombolas foram obrigadas ilegalmente a apresentar documentos fundiários em uma análise feita pelo Naturatins, que **adotou critérios usados para imóveis rurais, solicitando feições que não são obrigatórias para os CARs de povos e comunidades tradicionais**. Mesmo após a assinatura de Termo de Acordo entre Naturantins e MPF em reconhecimento aos direitos constitucionais quilombolas, algumas comunidades tiveram suas inscrições arbitrariamente canceladas, mesmo estando ativos no SICAR federal. **Nestes territórios cancelados no Estado, constam apenas os CARs de fazendeiros, cujo recibo do CAR estadual vem sendo suficiente para terem acesso a crédito e políticas públicas, independente do recibo federal do SICAR**. O Pará, que conta com investimentos específicos para o CAR de Povos e Comunidades Tradicionais através do Programa Municípios Verdes (PMV), não avança para a inscrição das comunidades num Estado que indica mais de 100 % de sua área dentro do sistema, realizando uma exclusão escandalosa dos territórios coletivos. No caso do Mato Grosso, o CAR virou caso de polícia. Após abertura de investigação policial sobre suspeita de fraude na gestão do CAR, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso deve ser vista como **um dos casos mais emblemáticos de como o favorecimento da estrutura de regularização ambiental, e diga-se da regularização fundiária, para o agronegócio envolve esquemas criminosos**. A Secretaria, que recebe aportes financeiros de bancos alemães para regularização ambiental de imóveis rurais, estabeleceu sistema próprio de inscrição no CAR, sem possibilidade de autodeclaração de povos e comunidades tradicionais e em descompasso com a customização do sistema nacional. Tanto nos Estados do Tocantins, Pará, como no Mato Grosso, **é possível observar um uso político e econômico do CAR em favorecimento da inscrição de grandes proprietários de terra, deixando de fora os territórios coletivos dos povos e comunidades tradicionais** (Grupo Carta de Belém, 2018, p.1-2, grifos nossos).

Hoje diversos procedimentos de regularização fundiária utilizam o CAR como forma de comprovação de posse, se tornando regra que propicia a fraude. O cadastro garantiu apenas parte dos

benefícios previstos, desburocratizando a regularização ambiental ao passo que criava um banco de dados de grandes produtores rurais sem avançar na mesma intensidade para comunidades tradicionais (a exemplo da já citada exigência de uma “área líquida” para as comunidades tradicionais). O que se assiste é, em alguma medida a flexibilização para o primeiro grupo e a criação de entraves para o segundo. As comunidades, apesar possuem um módulo específico dentro do cadastro, não obtiveram benefícios com a regularização ambiental, e se viram cada vez mais à mercê de conflitos socioespaciais.

Nesse sentido, a definição clássica de grilagem de M. Motta (2005) cai como uma luva, pois ela caracteriza a grilagem dentro de “redes de solidariedade e suborno”. Para identificar os elementos dessas redes, retomamos Asselin (1982):

A realização de um projeto de tal envergadura congrega muita gente, conforme a natureza das tarefas. (...) **1. Os grupos econômicos e políticos**, que estão frequentemente unidos. Uns, para a consolidação de seu poder econômico, procuram a proteção dos políticos; outros, pela sua presença no mundo político, fortalecem seu poder econômico. (...) Nunca agem diretamente, mas através de “testas-de-ferro”. A eles cabem a terra ou outros privilégios que fortaleçam seu poderio. **2. Os “testas-de-ferro”**. São os responsáveis pela planificação e organização da grilagem. São os falsificadores, os “relações-públicas”, os que, pelas suas funções, podem ser elementos de articulação. São os trambiqueiros. (...) Lucram através de propinas, de favores e até de áreas de terras que lhes serão concedidas. **3. Os servidores**. Estas pessoas são chamadas para cumprir uma tarefa determinada. Às vezes manipulados, outras vezes também lucrando com o negócio. É o caso das pessoas simples que foram convidadas a servir de procuradores: apenas assinaram procurações e não tiveram nenhuma outra participação; é o caso, ainda, dos corretores, e de alguns outros que participaram das falsificações. **4. Os aliados**. Os testas-de-ferro da planificação e da organização da grilagem precisam realizar diversas alianças com funcionários e entidades, para a execução de seus planos. Aparece então a participação dos escrivães de cartório, dos

funcionários de segundo escalão das diversas repartições governamentais (...). Lucram de acordo com o valor de sua participação. Às vezes, dependendo muito do cargo ocupado, podem tornar-se mais do que aliados, participantes ativos. **5. Os limpadores de área** são aqueles encarregados, pelos interessados na terra, para deixá-la sem posseiros ou ocupantes. São os testas-de-ferro da operação limpeza da área que assumem responsabilidade de encarregado, de gerente ou cargo semelhante; são os bate-paus, são os pistoleiros e mesmo a polícia (ASSELIN, 1982, p. 61, grifo nosso).

Identificamos essa rede nos registros das operações policiais que demonstram com clareza que o CAR não serviu aos objetivos para os quais foi idealizado, atuando sobre a rede de relações que integra de forma completamente diferente da qual se esperava. Criminosos se valeram das fragilidades que propiciaram a autonomia do cadastro para desmatar, submeter pessoas a condições análogas a escravidão, grilar terras, promover negociações ilegais e toda uma sorte de variados crimes.

A Operação Rios Voadores, por exemplo, analisada em *Dono é quem desmata* (2017), revela autonomização do CAR. Conduzida pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal e Ibama, a operação prendeu uma quadrilha que desmatava e grilava terras públicas no Pará:

Os criminosos financiavam invasões de florestas públicas com empresas de fachada e auxílio de intermediários. O dinheiro pagava trabalhadores, alguns em condições análogas à de escravidão, que desmatavam as áreas para a venda de madeiras nobres. Em seguida, a área do desmate era queimada para fazer pasto para o gado; em alguns casos, plantavam-se soja e arroz. Para que as áreas das pastagens pudessem ser exploradas por terceiros, arrendadas e vendidas, a quadrilha registrava CARs em nome de laranjas. [...] Nesse caso, **as investigações comprovaram que registrar o CAR em nome dos laranjas era uma tática para demarcar o espaço da organização. “Não pode fazer transporte de animais, por exemplo, e nem comércio pecuário sem o CAR. Eles precisavam disso**

para ocupar o espaço e para desenvolver as atividades econômicas em terras griladas”, esclarece o coordenador da operação, Higor Pessoa, também procurador do MPF do Pará. **A quadrilha contava até mesmo com um grupo de agrimensores, especialistas em tecnologias de georreferenciamento, que elaboravam CARs falsos para os laranjas.** Eles tinham um método sofisticado de burlar a fiscalização do desmatamento pelos satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). “Eles delimitavam por GPS a área que iam desmatar, espalhavam vários acampamentos e desmatavam primeiro as árvores mais baixas, deixando as de copa maior em pé. Com isso, dificultavam as análises de satélite, pois as copas escondiam [as áreas desmatadas]”, diz Pessoa. [...] Outra quadrilha que usava do CAR para levar adiante um esquema criminoso também foi descoberta pelo MPF do Pará na Operação Madeira Limpa, no ano passado. A ação revelou a existência de um grupo que explorava ilegalmente madeira de assentamentos de reforma agrária e unidades de conservação. [...] Segundo a procuradora Fabiana Schneider, do MPF do Pará, que conduziu a Operação Madeira Limpa, **a quadrilha usava o CAR para pedir plano de manejo “para esquentar a madeira extraída ilegalmente”.** Os planos de manejo são documentos que permitem o desmate controlado e sustentável para determinadas atividades agrícolas. Segundo Fabiana, após fazer o cadastro, a quadrilha criava os Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) junto à Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) do Pará. (BARCELOS & BARROS, 2016, grifo nosso).

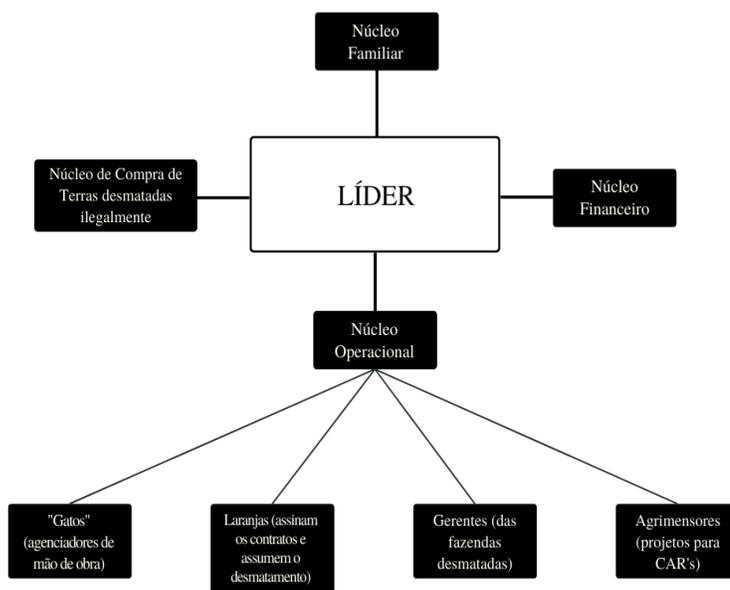
Esse trecho da reportagem da Agência Pública (portal de notícias) é riquíssimo para pensarmos a agência do CAR, pois revela diversos elementos dessa rede que o registro faz parte, demonstrando como as contribuições de Motta e Asselin continuam sendo úteis e abrem espaço para reflexões novas, aqui conjugadas com Latour.

É possível localizar “os grupos econômicos e políticos” no ex-superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em Santarém Luiz Bacelar; a atuação dos “testas-de-ferro” na criação do CAR em nome de laranjas, primeiro, para

tirar a responsabilidade de quem estava financiando e, depois, para tentar justificar a posse da área.

“Os servidores” entre os funcionários públicos que participaram do esquema, como o ex-superintendente do Inbra. “Os aliados” entre o grupo de agrimensores, especialistas em tecnologias de georreferenciamento, que elaboravam CARs falsos para os laranjas. “Os limpadores de área” entre os trabalhadores, alguns em condições análogas à de escravidão, que desmatavam as áreas para a venda de madeiras nobres. E, por fim, os não humanos: nas várias etapas do processo: madeiras nobres, o fogo, o CAR, o gado

O MPF/Pará chegou a apresentar um esquema dessa rede que estamos abordando, mas, orientados pelo prisma do “desvio de função”, se limitou a apenas uma parte do rizoma:



Esquema da atuação com uso do CAR pela quadrilha presa na Operação Rios Voadores.
Fonte: MPF/Pará

Partindo do que foi apresentado até agora, seria possível abrir cada um desses núcleos menores e adicionar mais dezenas de elementos que compõem a rede (por exemplo, seguindo a citação anterior: (1) no núcleo fundiário, a terra e o dinheiro; (2) nos agrimensores, as tecnologias de georreferenciamento, o CAR, os satélites do Inpe; (3) nos gerentes das fazendas desmatadas, as madeiras nobres, o fogo das queimadas, o pasto, o gado, a soja e o arroz), demonstrando que o trabalho do MPF deixa de lado grande parte dos elementos que estão presentes nessa complexa rede de relações.

De certa maneira já era esperado que o CAR não cumpriria os objetivos para os quais foi pensado (planejamento do território, combate e redução do desmatamento, identificação de territórios invisíveis, fortalecimento do domínio de comunidades tradicionais sobre o seu território etc.). A autonomização que tentamos evidenciar ao longo do texto demonstra que a esperada regularização ambiental possibilitou a manutenção de uma estrutura fundiária excludente e de relações destrutivas entre grandes produtores e meio ambiente. O CAR normalizou a irregularidade (TORRES, DOUBLAS & ALARCON, 2017).

Diversos estudos e lideranças ambientalistas apontavam os problemas da lei 12.651/2012. É preciso recordar que a batalha pelo código envolveu diversas forças políticas e delas emergiu vitoriosa a bancada ruralista, de modo que a lei foi pensada para o médio e grande produtor rural explorador de commodities que estava irregular frente ao mercado e ao Estado, como dito anteriormente.

Estudos internacionais realizados por autores brasileiros (SOARES-FILHO, 2014) foram divulgados (LENHARO, 2014) demonstrando que o Código Florestal:

- diminuía a área de floresta desmatada ilegalmente que deveria ser restaurada no país em 58%: de 50 milhões de hectares (500 mil km²) para 21 milhões de hectares (210 mil km²);

- permitia o desmatamento legal de mais 88 milhões de hectares;
- tornava especialmente vulneráveis o Cerrado e a Caa-tinga, diminuindo a reserva legal de mata nativa nesses biomas (na Amazônia, o mínimo é de 80%).

CONCLUSÃO: A NECESSIDADE DO CADASTRO

A autonomização do CAR vem dessa capacidade de indução que ele tem, da independência que conquistou, estando associado às tecnologias de georreferenciamento, manejo florestal, crédito, possibilidade de transporte, o roubo de terras, a violência no campo, etc. Dessa forma, voltamos novamente a Latour, e identificamos como o objeto CAR induz a ação de diversos elementos na rede de relações no qual está inserido.

O fato de ter sido pensado com terminologias próprias do latifúndio, estabelecendo um filtro técnico entre esses grandes e pequenos proprietários, posseiros, indígenas e povos tradicionais revela a continuidade do reforço ao pacote tecnológico colonial constantemente atualizado, baseado no latifúndio e na monocultura, caracterizando não só um conflito socioambiental, mas também ontológico. A necessidade do cadastro faz com que as comunidades tenham que se adequar a um instrumento que foi elaborado sem levar em conta os aspectos tradicionais e coletivos do uso da terra e manejo da biodiversidade próprios de cada população.

As críticas apresentadas no texto não tornam menos necessário um banco de dados para o planejamento do território, possibilitando a construção de políticas pública para o combate e redução do desmatamento, identificação de territórios vulneráveis etc. Elas apontam para a necessidade de se ter em conta a agência dos objetos para melhor compreensão das motivações e ações dos diversos elementos da rede. Agregar a teoria de Latour na forma de se avaliar políticas públicas se mostra maneira eficaz

de identificar problemas para possibilitar soluções, e esse talvez seja o principal papel da antropologia: fazer perguntas diferentes das que estão sendo feitas até então, se atentando para a complexidade dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ASSELIN, V. *Grilagem: corrupção e violência em terras do Carajás*. Petrópolis: Editora Vozes/CP. 1982.

BARCELOS, Iuri; BARROS, Ciro. *Crime e grilagem com uso do CAR*. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/crime-e-grilagem-com-uso-do-car/>. Acesso em abril/maio de 2021.

BRANDÃO, Aline de Melo *et al.* Principais aspectos da nova regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). *Revista do BNDES*, n. 45, 2016. Disponível em: https://web.bnades.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/9354/2/RB%2045_BD.pdf. Acesso em abril/maio de 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em abril/maio de 2021.

DALLABRIDA, Poliana; FERNANDES, Sarah. *Terras em 297 áreas indígenas estão cadastradas em nome de milhares de fazendeiros*. 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/27/terras-em-297-areas-indigenas-estao-cadastradas-em-nome-de-milhares-de-fazendeiros/>. Acesso em abril/maio de 2021.

DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia* (vol. 1). São Paulo: Editora 34. 1980/1995.

FELLET, João. Investigação revela terras protegidas da Amazônia à venda no Facebook. Publicado na *BBC Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56211156>. Acesso em: 13 jan. 2021.

Grupo Carta de Belém. *Carta do Grupo Carta de Belém*. 2018. Disponível em: <https://www.fase.org.br/pt/acervo/documentos/carta-de-movimentos-denuncia-invisibilizacao-de-povos-e-comunidades-tradicionais-no-car/>. Acesso em abril/maio de 2021.

LATOURE, Bruno. *Reensamblar lo Social: una introducción a la teoría del actor-red*. Buenos Aires: Manantial. 2008 [2005].

LATOURE, Bruno. Como prosseguir a tarefa de delinear associações? *Configurações*, n. 2, p.11-27, 2006.

LENHARO, Mariana. *Artigo da 'Science' aponta avanços e retrocessos do novo Código Florestal*. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/04/artigo-da-science-aponta-avancos-e-retrocessos-do-novo-codigo-florestal.html>. Acesso em abril/maio de 2021.

MAPA. *O que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR)*. 2021. Disponível em: https://www.florestal.gov.br/inventario-florestal-nacional/?option=com_content&view=article&id=74&Itemid=94. Acesso em abril/maio de 2021.

MELLO, Ricardo Pimentel. Aparatos de inscrição segundo Latour e Woolgar: trabalhando com materialidade em documentos. *Athenea Digital* - 16(3),2016, p.367-378.

MERENCIO, Fabiana Terhaag. A imaterialidade do material, a agência dos objetos ou as coisas vivas: a inserção de elementos inanimados na teoria social. *Cadernos do LEPAARQ – Textos de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio*. 2013.

MORAES, M. O.; ARENDT, R. J. J. Contribuições das investigações de Annemarie Mol para a psicologia social. *Psicol. estud.*, v.18, n.2, p. 313-321, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722013000200012>. Acesso em abril/maio de 2021.

MOREIRA, E. *Cadastro Ambiental Rural: a nova face da grilagem na Amazônia?* Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, Belo Horizonte, 7 jul. 2016. Disponível

em: https://abrampa.org.br/abrampa/site/index.php?ct=lista_feed&id=7&pagina=2. Acesso em novembro/dezembro 2020.

MOTTA, Márcia (org.). *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de (org.). *A grilagem de terras na formação territorial brasileira*. São Paulo: FFLCH/USP. 2020.

Redação RBA. *Estudo mostra uso de cadastro ambiental para grilar terras indígenas*. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2020/11/uso-cadastro-ambiental-grilar-terras-indigenas>. Acesso em abril/maio de 2021.

SAUER, Sérgio; BORRAS Jr., Saturnino. 'Land grabbing' e 'Green grabbing': Uma leitura da 'corrida na produção acadêmica' sobre a apropriação global de terras. *Revista Campo-Território*, v. 11 n. 23, 2016, p. 6-42.

SILVA, Tarcísio Feitosa da. Cadastro Ambiental Rural é usado na legalização da grilagem de terras. *FASE Entrevista*. (2017). Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/car-e-usado-na-legalizacao-da-grilagem/>. Acesso em abril/maio de 2021.

SOARES-FILHO, Britaldo et al. Cracking Brazil's Forest Code. *Science*. v. 344, n. 6182, p. 363-364, 2014. doi: 10.1126/science.1246663. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/344/6182/363/tab-pdf>. Acesso em abril/maio de 2021.

TORRES, Mauricio; DOUBLAS, Juan & ALARCON, Daniela Fernades. *Dono é quem desmata: Conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense*. 2017. Disponível em: <http://pdrsxingu.org.br/site/publicacoes>. Consultado em dezembro de 2020.

Francisco Octávio Bittencourt de Sousa é formando em Antropologia pela Universidade de Brasília. Pesquisador vinculado ao BICAS – Iniciativa BRICS de Estudos sobre Transformações Agrárias. E-mail: franciscooctavio@hotmail.com.br